

**LEI MUNICIPAL Nº. 1195, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009.**

*"Institui os procedimentos de tombamento para a proteção do patrimônio cultural do município e dá outras providências".*

PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO, Estado do Rio Grande do Sul,  
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

**- LEI -**

**Art. 1º** - O patrimônio cultural é constituído pelos bens de natureza material e imaterial existentes no município, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, dentre os quais se incluem:

- I - As formas de expressão;
- II - Os modos de criar, fazer e viver;
- III - As criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-cultural;
- V - Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico paleontológico, ecológico e científico.

**Parágrafo único** - A inscrição do livro do Tombo dos bens mencionados neste artigo declara sua condição de parte componente do Patrimônio Cultural do município para os efeitos previstos na presente Lei, sem prejuízo do reconhecimento dessa condição por outros procedimentos administrativos e pelos meios de prova admitidos judicialmente.

**Art. 2º** - A presente Lei se aplica no que couber, aos bens pertencentes às pessoas naturais ou jurídicas.

**§ 1º** - Excetua-se a incidência desta Lei, os bens de origem estrangeira que:

- I - Pertencam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no País;  
Adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras que façam carreira no País;
- II - Incluam-se entre os bens referidos no Art. 10 da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;
- III - Pertencam à casa de comércio de objetos histórico ou artísticos;

IV - Tenham sido trazidas para exposições comemorativas, educativas e comerciais;

V - Tenham sido importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno de seus respectivos estabelecimentos;

VI - Sejam as partes integrantes de acervo comercializado em feiras públicas, reconhecidas pelo município;

**§ 2** - O controle e a fiscalização necessários à preservação do patrimônio cultural e paisagístico do município serão executados pelo órgão municipal, supletivamente e em consonância com os órgãos público estaduais e federal, nos termos da legislação pertinente.

## **CAPÍTULO II DO TOMBAMENTO**

**Art. 3º** - Compete ao Departamento Municipal de Cultura através de órgãos próprios, proceder ao tombamento provisório dos bens a que se refere o Art. 1º desta Lei, bem como o definitivo, mediante inscrição no respectivo Livro Tombo.

**Art. 4º** - Para a validade do processo de tombamento é indispensável à notificação da pessoa a quem pertencer, ou em cuja posse estiver o bem.

**Art. 5º** - Através da notificação por mandado, o proprietário, possuidor ou detentor do bem deverá ser cientificado dos atos e termos do processo:

I - Pessoalmente, quando domiciliado no município;

II - Por carta registrada com aviso de recepção, quando domiciliado fora do município;

III - Por edital;

a) Quando desconhecido ou incerto;

b) Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

c) Quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos;

b) Nos casos expressos em lei.

**Parágrafo único** - As entidades de Direito Público serão notificadas na pessoa do titular do órgão a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver o bem.

**Art. 6º** - O mandado de notificação do tombamento deverá conter:

I - Os nomes do órgão do qual procede ao ato, do proprietário, possuidor ou detentor do bem a qualquer título assim como os respectivos endereços;

II - Os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;

III - A descrição do bem quanto a:

- a) Gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado e conservação;
- b) Lugar onde se encontre;
- c) Valor;

I - As limitações, obrigações que decorram do tombamento e as comissões;

II - A advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao patrimônio do município se o notificado anuir tácita ou expressamente ao ato, no prazo de 15 (quinze dias), contados do recebimento da notificação;

III - A data e assinatura da autoridade responsável;

**Parágrafo único** - Tratando-se de bem imóvel, a descrição deverá ser feita com a indicação de suas benfeitorias, características e confrontações, localização, logradouro, número, denominação se houver, nome dos confrontantes.

**Art. 7º** - Proceder-se-á o tombamento dos bens mencionados no Art. 1º sempre que o proprietário requerer e a juízo do competente órgão consultivo quando os mesmos se revestirem dos requisitos necessários para integrar o patrimônio cultural do município.

**Parágrafo único** - O pedido deverá ser instruído com documentos indispensáveis, devendo constar as especificações do objeto contidas no inciso III do Art. 6º e a consignação do requerente de que assume o compromisso de conservar o bem, sujeitando-se às legais cominações ou apontar os motivos que o possibilitem para tal.

**Art. 8º** - No prazo do Art. 6º, inciso V o proprietário, possuidor ou detentor do bem poderá opor-se ao tombamento definitivo através da impugnação interposta por petição que será autuada em apenso ao processo principal.

**Art. 9º** - A impugnação deverá conter:

- I - A qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;
- II - A descrição e a caracterização do bem, na forma prescrita pelo art.

6º, III;

III - Os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento e que necessariamente deverão versar sobre:

- a) Inexistência ou nulidade da notificação;
- b) Exclusão do bem dentre os mencionados no Art. 1º;
- c) A perda ou perecimento do bem;
- d) Ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem.

I - As provas que demonstraram a veracidade dos fatos alegados.

**Art. 10** - Será liminarmente rejeitada a impugnação quando houver manifesta ilegitimidade do impugnante ou carência de interesse processual.

**Art. 11** - Recebida a impugnação será determinada:

I - A expedição ou renovação do mandado de notificação ou de tombamento, no caso do Art. 9º, III, a;

II - A remessa dos autos, nos demais casos, ao órgão consultivo para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito argüida na impugnação podendo ratificar, retificar ou suprir o que for necessário para a efetivação do tombamento e à regularidade do processo.

**Art. 12** - Findo o prazo do Art. 11, os autos serão levados à conclusão do Prefeito Municipal, não sendo admissível qualquer recurso de sua decisão.

**Parágrafo único** - O prazo para a decisão final será de 15 (quinze) dias e interromper-se-á sempre que os autos estiveram baixados em diligência.

**Art. 13** - Decorrido o prazo do art. 6º, V, sem que haja sido oferecida a impugnação ao tombamento, o órgão público, através de simples despacho, declarará definitivamente tombado o bem e mandará que se proceda a sua inscrição no respectivo Livro de Tombo.

**§ 1º** - Em se tratando de bem imóvel, promover-se-á a averbação do tombamento no Registro de Imóveis, à margem de transcrição do domínio, para que se produzam os efeitos legais.

**§ 2º** - Igual providência será tomada em relação aos imóveis vizinhos do prédio tombado que se encontram dentro da delimitação do entorno.

### **CAPÍTULO III EFEITOS DO TOMBAMENTO**

**Art. 14** - Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

**Parágrafo único** - As obras de restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e autorização do órgão competente.

**Art. 15** - No caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem, deverá o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo comunicar o fato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**Art. 16** - Verificada a urgência para a realização de obras para conservação ou restauração em qualquer bem tombado, poderá o órgão público tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, independentemente da comunicação do proprietário.

**Art. 17** - Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade ou ainda que, a prejuízo do órgão consultivo, não se harmonize com o aspecto estético ou paisagístico do bem tombado.

**§ 1º** - A vedação contida neste artigo estende-se a colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto.

**§ 2º** - Para que se produzam os efeitos deste artigo, o órgão consultivo (conselho) deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo ser notificados seu proprietário quer do tombamento, quer das restrições a que se deverão sujeitar.

**Art. 18** - O bem móvel não poderá ser retirado do município, salvo por curto prazo e com a finalidade de intercâmbio a juízo do órgão competente.

**Art. 19** - Direito de preferência para o município sobre a aquisição do bem pelo mesmo valor proposto pelo comprador.

**§ 1º** - O proprietário deverá comunicar a intenção de venda do bem e o valor oferecido com a devida comprovação.

**§ 2º** - O direito de preferência acionado prescreve em 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento da comunicação pelo Poder Público.

**Art. 20** - Deverá ser garantida a possibilidade de inspeção sem prejuízo dos direitos do proprietário.

**Art. 21** - Para efeito de imposição das sanções previstas nos art. 165 e 166 do código penal e sua extensão a todo aquele que destruir inutilizar ou alterar os bens tombados, o órgão competente comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração sem autorização do Poder Público.

**Art. 22** - Em caso de restrição do uso e gozo do imóvel, decorrente de tombamento, poderá o município, mediante procedimento adequado, ressarcir o proprietário ou adquiri-lhe o domínio total, seja por compra, permuta, doação ou desapropriação.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 23** - Enquanto não for criado o órgão próprio para execução das medidas aqui previstas, delas ficará incumbido o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

**Art. 24** - O município fica autorizado a criar o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, destinado a manter e conservar os bens pertencentes ao Patrimônio Cultural Municipal.

**Parágrafo único** - A dotação orçamentária do Fundo deverá ser suficiente para as suas finalidades, não podendo ser inferior ao valor do IPTU dos bens tombados.

**Art. 25** - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênios com a União e o Estado, bem como de contrato com pessoas naturais e jurídicas de Direito privado, visando à plena consecução dos objetivos da presente Lei.

**Art. 26** - Fica o Poder Executivo autorizado a decretar os atos necessários ao implemento desta Lei.

**Art. 27** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO,  
em 16 de Novembro de 2009.

JOÃO DAVI GOERGEN  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOEL ANDRÉ CONTE  
Secretário de Administração  
e Planejamento.